**Ministério da Economia**
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16832.000713/2009-67

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 16832.000713/2009-67 |
| **Recurso nº** | Embargos |
| **Acórdão nº** | **2402-011.045 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 02 de fevereiro de 2023 |
| **Embargante** | FAZENDA NACIONAL |
| **Interessado** | RÁDIO GLOBO ELDORADO LTDA |

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/09/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Constatada a omissão apontada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para saneamento do vício apontando, com ou sem efeitos infringentes, conforme o caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, sanear a omissão neles apontada.

(assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

## Relatório

Tratam-se de embargos de declaração da Fazenda Nacional em face do Acórdão n. 2402-010.499, p.p. 406 a 412, deste Colegiado, proferido na sessão plenária de 05 de outubro de 2021, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/09/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, constitui infração à legislação previdenciária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. CONEXÃO COM OS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Nos termos do Despacho de Admissibilidade de p. 422, referidos Embargos foram admitidos para saneamento do vício apontado (omissão).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, tem-se que *cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma*.

De acordo com o susodito Despacho de Admissibilidade (p. 422), os Embargos em análise restaram admitidos nos seguintes termos:

**- Da omissão alegada**

A PGFN expõe as razões recursais nos seguintes termos:

**Considerando que as razões deste julgamento estão vinculadas à decisão da obrigação principal objeto do processo 16832.000718/2009-90, me utilizo dos fundamentos daquele julgado para fins da presente manifestação.**

**Diante deste contexto, destaco que há nos autos ponto que demanda o devido saneamento: a omissão quanto à mácula existente nos levantamentos ora cancelados que não fora enfrentada pelo colegiado. Explique-se.**

O voto condutor do acórdão, quando da análise da questão relativa aos levantamentos 236, 428, Z1 e 432, foca sua fundamentação no enquadramento da

Original

verba como ganho eventual, tecendo inúmeras considerações acerca da sua compreensão dos conceitos de habitualidade e periodicidade do pagamento.

**Porém, deixa de enfrentar a questão sob o prisma trazido pela fiscalização e que consta de exigência expressa da legislação: A NECESSÁRIA DESVINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO DOS SEGURADOS, O QUE NÃO SE DEU NO CASO CONCRETO.**

Esse é o ponto central da irregularidade trazida na autuação e que foi desconsiderada pelo colegiado na análise dos levantamentos, utilizando-se inclusive, inadequadamente, do Ato Declaratório PGFN 16/2011 nas razões do voto, não obstante a redação deste ato seja expressa acerca da exigência de desvinculação do salário pago.

Para que fique bastante evidente que a fundamentação do lançamento não foi apreciada pela Turma, transcrevo trecho do Termo de Verificação Fiscal que bem expõe a mácula indicada pela autoridade fiscal, que não foi a suposta habitualidade, e sim a vinculação da verba ao salário:

[...]

**Ora, mesmo que o colegiado entenda se tratar de ganho eventual, a partir da sua concepção de habitualidade/periodicidade dos pagamentos (suscetível de recurso pela PGFN) nos parece haver grave omissão quando deixa de enfrentar o fundamento da autuação que dispõe expressamente acerca da VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS AO SALÁRIO OCORRIDO NA HIPÓTESE DOS AUTOS, aspecto que viola a disposição da alínea 'j', do inciso V, do § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99**.

Nesse contexto, requer a União (Fazenda Nacional) que esta Segunda Turma da Quarta Câmara analise importante mácula apontada no lançamento, que, além de violar expressamente a legislação de regência, não tem amparo no atual entendimento mantido pela Segunda Turma da CSRF em caso que se aproxima do presente, nestes termos:

> **Acórdão 9202-008.661**
>
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004
>
> ABONO ÚNICO. VINCULAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO.
>
> Somente ficam fora do alcance das Contribuições Previdenciárias os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei.
>
> O Abono Único, mesmo o previsto em Convenção Coletiva do Trabalho, vinculado à remuneração do segurado empregado, por representativo de um complemento salarial, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, saneando a grave omissão, com efeitos infringentes pois necessários.

(Grifos da Embargante)

Vejamos, então, o que restou consignado no acórdão embargado (fls. 412):

**Do resultado do julgamento dos processos de obrigação principal**

Por fim, como acima relatado, a penalidade aplicada no presente processo administrativo fiscal é uma decorrência da efetiva existência de fatos geradores de contribuições previdenciárias (obrigações principais) relacionadas no Relatório Fiscal da Infração, conforme trecho acima reproduzido.

Nesse sentido, conforme esclarece o julgador "a quo" na decisão recorrida,

> **10. AI utilizado para a cobrança das contribuições previdenciárias**

Original

> 10.1. Todos os fatos geradores imputados ao interessado como não informados nas GFIPs tiveram suas contribuições previdenciárias cobradas no AI 37.232.397- 9....
>
> [...]
>
> O auto de infração citado (AI DEBCAD nº 37.232.397- 9) é objeto do Processo Administrativo de nº 16832000718/2009-90, julgado nesta mesma oportunidade. Nesse caso, encaminhei meu voto no sentido de dar **provimento parcial** ao recurso voluntário, para **excluir dos lançamentos os Levantamentos 236, 428, Z1 e 432, relativos aos valores pagos aos segurados empregados a título de ganho eventual/abono, uma vez que ausente a habitualidade nos pagamentos de tais valores**.
>
> Desse modo, considerando que a multa discutida neste processo administrativo está vinculada à referida NFLD DEBCAD, o resultado do julgamento proferido no processo administrativo de nº 16832000718/2009-9 deve ser observado no cálculo da penalidade aplicada neste caso concreto.
>
> (Grifos da Relatora)
>
> Da leitura do voto acima transcrito, verifica-se assistir razão à Embargante.
>
> O voto condutor do acórdão do processo que julga a obrigação principal concluiu pela não incidência de contribuições a outras entidades e fundos (Terceiros) sobre o valor pago pelo Contribuinte aos segurados empregados a título de abono, objeto dos Levantamentos 236, 428, Z1 e 432, por entender que não restou demonstrado a habitualidade do pagamento.
>
> Contudo, conforme se verifica no "Relatório do Auto de Infração Debcad n° 37.232.397-9" (fls. 65 a 75 do Processo Administrativo de nº 16832000718/2009-90), a fundamentação descrita na autuação não foi a suposta habitualidade dos pagamentos, mas sim a **vinculação da verba ao salário recebido por cada segurado**.
>
> (...)
>
> Como se vê, a questão sobre a necessidade de desvinculação do pagamento ao salário dos segurados não foi apreciada pela Turma. Com efeito, mostra-se relevante a manifestação deste colegiado acerca dos argumentos que respaldaram referidas autuações, a fim de possibilitar o devido exercício do direito de defesa da União (Fazenda Nacional).

Como se vê, e em resumo, por meio dos Embargos em análise, sustenta a Embargante a existência de **omissão** no Acórdão nº 2402-010.499 (p. 406), o qual, em face do julgamento do processo referente ao descumprimento da obrigação principal, deixou de se manifestar sobre o fundamento da autuação (naquele PAF referente à obrigação principal) consistente na vinculação do pagamento ao salário.

Pois bem!

Inicialmente, cumpre destacar que, no entendimento deste Conselheiro, não há, no acórdão embargado, a omissão tal como apontada pela Embargante.

De fato, o motivo determinante da autuação em relação aos Levantamentos 236, 428, Z1 e 432 reside na vinculação das respectivas verbas ao salário e, mais uma vez de fato, tal matéria não foi enfrentada, tal como sinalizada pela Embargante, no acórdão de recurso voluntário.

Contudo, cumpre registrar que o acórdão de recurso voluntário é o resultado do julgamento, justamente, do recurso voluntário, em face de uma decisão de primeira instância.

Original

É dizer: ainda que ao fim e ao cabo se julgue pela procedência (ou não), total ou parcial, do lançamento fiscal, o julgamento de segunda instância está limitado, via de regra, pelas razões de defesa deduzidas pelo contribuinte em sede de recurso voluntário (obs.: aqui estamos falando apenas em linhas gerais, sem levantar a hipótese, por exemplo, de julgamento de recurso de ofício) em cotejo com as razões de decidir do órgão julgador de primeira instância.

E, analisando-se a decisão da DRJ no presente caso, verifica-se que aquele Colegiado não enfrentou a matéria em análise tal como posta pela Embargante nos declaratórios apresentados.

Daí o porquê, na opinião, deste Conselheiro, não há, no acórdão embargado, a omissão tal como apontada pela Embargante.

Isto não significa, por outro lado, que a omissão apontada não existe.

De fato, tratando-se (a matéria em análise) de fundamento da autuação fiscal e não tendo sido a mesma abordada no acórdão de recurso voluntário, resta caracterizada a omissão neste particular, impondo-se o seu saneamento.

Feitos esses breves esclarecimentos, passemos, então, à análise da matéria propriamente dita!

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme exposto linhas acima, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória consubstanciada no dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Verifica-se, pois, que o caso ora em análise é uma decorrência do descumprimento da própria obrigação principal: fatos geradores da contribuição previdenciária.

Assim, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.

Pois bem!

Nos processos referentes ao descumprimento das obrigações principais, tem-se que assim se manifestou o preposto fiscal autuante acerca da matéria apontada como omissa nos Declaratórios em análise:

> l0.Levantamento 236 - A empresa concedeu a seus segurados empregados remuneração a título de ganho eventual conforme a cláusula 3ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada com O Sindicato das Empresas de Radiofusão no Estado do Rio de Janeiro, datado de 21 de março de 2005. Conforme este mesma cláusula a remuneração recebida por cada segurado é calculada aplicando-se um percentual sobre seu salário. Segue, em anexo, cópia desta convenção coletiva.
>
> 11.Levantamentos 428 e Z1 - A empresa concedeu a seus segurados empregados remuneração a título de ganho eventual conforme a cláusula 2ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com o Sindicato das Empresas de Radiofusão no Estado do Rio de Janeiro, datada de l7 de novembro de 2005. Conforme este mesma cláusula a remuneração recebida é de um salário base de cada segurado empregado. Segue, em anexo, cópia deste acordo coletivo. A diferença entre os levantamentos 428 e Z1 é explicada abaixo, quando abordamos o tópico aplicação da multa.

Original

> l2.Levantamento 432 - A empresa concedeu a seus segurados empregados remuneração a título de abono conforme a cláusula 2" da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada com o Sindicato das Empresas de Radiofusão no Estado do Rio de Janeiro, datado de 16 de maio de 2005. Conforme este mesma cláusula a remuneração recebida por cada segurado é calculada aplicando-se um percentual sobre seu salário de janeiro de 2005. Segue, em anexo, cópia desta convenção coletiva.
>
> l3.Verificamos que as remunerações recebidas pelos segurados empregados da empresa mencionadas nos itens 10, 11 e 12 acima estão vinculados ao salário recebido por cada segurado. Verificamos, também, que esses valores não foram instituídos por lei. Assim, conforme expresso no artigo 214 do decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, relacionado abaixo, consideramos essas rubricas como base de cálculo da contribuição dos segurados empregados.
>
> "Art. 214
>
> ...
>
> § 9º Nã0 integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:
>
> ...
>
> V – as importâncias recebidas a título de:
>
> ...
>
> j) **ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados da salário por força de lei** (Redação dada pelo Decreto nº 3.265 de 1999)" (grifo nosso)

Conforme se infere do excerto supra reproduzido, tem-se que a fiscalização considerou que as verbas objetos dos Levantamentos 236, 428, Z1 e 432 estão vinculadas ao salários por serem calculadas a partir deste, seja aplicando um percentual sobre o mesmo (no caso das remunerações referentes aos Levantamentos 236 e 432), seja por representarem o valor correspondente ao próprio salário (Levantamento 428 e Z1).

Penso diferente!

Com efeito, no entendimento deste Conselheiro, não é o fato de a remuneração ser apurada a partir de um percentual do salário ou mesmo ser representado pelo valor deste que significa que tal verba está vinculada ao salário.

Sobre o tema, socorro-me aos escólios do Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, objeto do voto vencedor do Acórdão nº 2201-004.390, *in verbis*:

> Minha divergência se instaura somente quanto à incidência das contribuições sociais sobre os valores pagos a título de 'gratificação anual' e 'média da gratificação anual'. Explico
>
> (...)
>
> A leitura do excerto do voto, nos permite deduzir que o motivo da Relatora em negar provimento ao voluntário, nessa parte, decorre da habitualidade do pagamento e da vinculação deste ao salário dos empregados.
>
> Esse é o cerne da minha divergência. Antes de explicitá-la, creio serem necessárias algumas considerações teóricas sobre a remuneração.
>
> Academicamente já nos pronunciamos sobre o tema no livro Tributação da Sáude (Contribuições Previdenciárias das Empresas da Área da Saúde "in" HARET, Florence; MENDES, Guilherme Adolfo.Tributação da Saúde. Ed. Atai, 2013)
>
> > "Tal forma de contratação recebe, no Brasil, forte influência das chamadas "fontes heterônomas" do Direito do Trabalho, ou seja, das leis trabalhistas. Além dessas, a relação de emprego também é regida pelas fontes autônomas, as fontes emanadas da vontade das partes, as oriundas dos acordos e convenção coletivas,

Original

além é claro do regulamento das empresas e das disposições do contrato de trabalho.

Todo esse intróito não pode ser desprezado em face da enorme importância que essas fontes exercem sobre a relação de emprego, mormente quanto às parcelas remuneratórias e quanto às parcelas percebidas pelo empregado e que não têm o caráter de contraprestação pelo trabalho, ou seja, não têm natureza salarial e, portanto, como visto alhures, não integram o salário de contribuição.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 1999, dispõe em seu art. 214, inciso I, que se entende por salário de contribuição:

"I – para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...)"

O dispositivo regulamentar acima transcrito, quando bem interpretado, já delimita o salário de contribuição de maneira definitiva, ao prescrever que este é composto pela totalidade dos rendimentos pagos como retribuição do trabalho. É dizer: a base de cálculo do fato gerador tributário previdenciário, ou seja, o trabalho remunerado do empregado é o total da sua remuneração pelo seu labor.

Tudo o mais percebido se não decorrer do trabalho, se não for oriundo da retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição, não é salário de contribuição segundo o Regulamento da Previdência Social (RPS). Daqui decorre nosso verdadeiro mantra das aulas de Direito Previdenciário de Custeio: é salário de contribuição do empregado tudo o que é pago pelo trabalho, e não é salário de contribuição tudo o que é para o trabalho, e mais as verbas indenizatórias, por óbvio."

A Carta Magna, ao definir os contornos para atribuir competência à União para instituir as contribuições incidentes sobre a o trabalho da pessoa humana destinadas ao custeio do Sistema de Seguridade Social, explicitou no inciso I do artigo 195:

"I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidente sobre

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo que sem vínculo empregatício."

A leitura atenta das disposições constitucionais e das constantes da Lei de Custeio da Previdência não permitem outra conclusão que não a que assevera que incidência tributária previdenciária se dá sobre valores pagos à título de remuneração.

Como mencionado acima, o conceito de remuneração engloba não só as parcelas pagas como sinalagma direta da relação de trabalho, ou seja, não só a contraprestação pelo trabalho, pelos serviços prestados. Também o tempo à disposição do empregador, os casos de interrupção dos efeitos do contrato de trabalho, e as disposições contratuais, sejam elas individuais ou coletivas, além por óbvio das disposições legais, integram o conceito de remuneração.

Mesmo diante da amplidão conceitual da remuneração, restam ainda verbas corriqueiramente pagas pelo empregador ao empregado que não são abarcadas por esse amplo conceito. Remuneração não é um buraco negro na amplidão cósmica.

Bens ofertados igualmente a todos os trabalhadores sem caráter contraprestacional, os chamados benefícios como por exemplo os seguros de vida, as assistências médicas, os auxílios farmácia não integram o conceito de remuneração.

Original

> Não se observa natureza remuneratória nos instrumentos de trabalho, ou bens que mesmo utilizados pelo trabalhador fora dos horários de prestação de serviços ao empregador como um veículo de um vendedor externo posto que destinados ao próprio trabalho avençado.
>
> Também não ostenta natureza salarial as indenizações. Por óbvio que não.
>
> O conceito mais puro de indenização, que diz essa se destinar a repor a situação ao status quo ante, à condição existente anteriormente, quando devidamente compreendido, por si só demonstra a impossibilidade pertinência da verba indenizatória ao conceito de remuneração.
>
> E mais, as gratificações não integram a remuneração, posto que liberalidades ofertadas pelo empregador ao trabalhador, sem motivação, exceto o sentimento de gratidão de satisfação, de reconhecimento pelo esforço e dedicação da pessoa que presta serviço àquele que dele necessita.
>
> Tais considerações devem ser objetivadas, para a decisão aqui prolatada seja de fácil compreensão.
>
> Segundo a delegação de competência da Carta da República ao legislador ordinário federal, as contribuições sociais devem incidir sobre a remuneração da pessoa física que presta serviços a quem deles necessita, qualquer que seja o vínculo de trabalho estabelecido.
>
> Logo, é a remuneração a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, e no caso do empregado, tal conceito abarca verbas pagas: i) como contraprestação do trabalho; ii) nos casos de tempo à disposição do empregador; iii) como decorrência da interrupção dos efeitos do contrato de trabalho; iv) por força de disposição de lei ou avença constante do contrato de trabalho, seja ele individual ou coletivo.
>
> Portanto, as gratificações não sofrem incidência, exceto se pagas como decorrência de ajustes contratuais ou como nítido caráter contraprestacional, vez que provavelmente não seriam pagas como tempo ao dispor do empregado ou ainda no caso de interrupção dos efeitos do contrato de trabalho.
>
> Nesse ponto, necessário uma elucidação do porquê do entendimento que uma verba habitual, ou vinculada ao salário, assume feição remuneratória, esclarecimento que também se torna aplicável, como veremos, às gratificações.
>
> Iniciemos pela questão da vinculação da verba ao salário.
>
> A lei tributária previdenciária, ao utilizar afastar a tributação dos abonos "expressamente desvinculados do salário", inequivocamente, não quis dizer que os abonos calculados com base no salário, ou seja, que adotem como valor um percentual desse, assumiriam natureza remuneratória, Decerto que não.
>
> A interpretação da disposição legal só pode ser realizada no sentido de que os valores pagos como contraprestação do trabalho, ou em razão do tempo à disposição ou ainda nos casos de interrupção dos efeitos do contrato de trabalho são vinculados ao salário, ou seja, ostentam natureza remuneratória.
>
> Não se pode, sob pena de ofensa ao primado da lógica jurídica, entender que uma gratificação (expressa liberalidade paga uma única vez), ou um indenização (como ajuda de custo por alteração de condições de trabalho inicialmente pactuadas), por terem sido pagas com base no valor do salário do trabalhador sejam consideradas vinculadas ao salário.
>
> Ora, indubitavelmente, trata-se de mera quantificação do valor do reconhecimento externalizado em pecúnia, ou da verba indenizatória concedida.
>
> (...)

Neste espeque, não há que se falar em vinculação da remuneração ao salário pelo simples fato daquela ser apurada a partir de um percentual deste.

Original

**Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para, saneando a omissão apontada, integrar as razões de decidir objeto do presente Acórdão de Embargos ao Acórdão de Recurso Voluntário embargado.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

Original